



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04940/10

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – JULGA-SE REGULAR – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO APL TC 515 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de junho de 2011**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PARARI**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00436/11** (fls. 87/91), no seu item “3”, *in verbis*, “**Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que se providencie o preenchimento da vaga de assessor legislativo, prevista em lei, como forma de regularizar a situação verificada, sob pena de, em caso de reincidência do fato em exercício futuro, o gestor ter as suas contas prejudicadas, incidindo nas cominações legais, além de sujeitar-se à devolução ao Erário dos valores despendidos.**”

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **22/08/2011** e o Gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 96/98, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00436/11**.

Citado o atual Presidente da Câmara Municipal de Parati, **Senhor DIÓGENES CORERIA SILVA**, apresentou o **Documento TC nº 36404/16** (Anexos/Apensados) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 108/111) pelo **afastamento** da mácula.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, após considerações, pelo **arquivamento dos autos**, em decorrência da perda do objeto/inviabilidade legal do cumprimento da decisão (por inexistência legal do cargo de Assessor Parlamentar).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o entendimento Ministerial, vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno **DETERMINEM** o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, face à inexistência legal do cargo de Assessor Parlamentar na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parari (**Lei Municipal nº 162/2008**), inviabilizando o cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 00436/11**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04940/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04940/10

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINEM o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, face à inexistência legal do cargo de Assessor Parlamentar na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parari (Lei Municipal nº 162/2008), inviabilizando o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00436/11.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL